

TC/004271/2025

Objeto: Acompanhamento de Edital - Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Juliano Carvalho Dalapé, Mauricio Serpa, Armando Luís Palmieri, Luiz Artur Vieira Caldeira

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Acompanhamento do Edital¹ de Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS (Processo SEI nº 6018.2025/0011469-6), deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, instaurado em função do valor² estimado da Contratação, que alcançou aproximadamente R\$ 206 milhões.

¹ **Resolução TCMSP nº 18/2019**

Art. 1º Os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas dividem-se em:

I - Relatórios Anuais de Fiscalização;

II - Auditorias para Relatórios de Contas;

III - Acompanhamentos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Auditorias e Inspeções previstas pela Resolução TCMSP nº 06/2000;

V - Análises previstas pela Resolução TCMSP nº 06/2000;

VI - Auditorias Operacionais;

VII - Auditorias Transversais;

VIII - Acompanhamentos de Editais;

IX - Acompanhamentos de Execução de Contratos, Convênios e Obras;

X - Representações sobre Editais;

XI - Representações sobre Contratos, Convênios e outros ajustes.

² **Resolução TCMSP nº 20/2024** - Aprova o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2025 e dá outras providências

Art. 4º São obrigatórias as seguintes fiscalizações:

2. Destaca-se inicialmente que, no Relatório Preliminar (peças 15/16), a Auditoria Especializada deste Tribunal de Contas entendeu tecnicamente que **o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento**, diante das falhas evidenciadas nas fases interna (achados 3.1 a 3.6) e externa (achado 3.7) do certame:

- 3.1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- 3.2. Ausência de justificativa técnica e quantitativa para a contratação (descrição da necessidade da contratação)
- 3.3. Estimativa quantitativa para a contratação
- 3.4. Estimativa do valor da contratação
- 3.5. Ausência de critérios de parcelamento
- 3.6. Ausência de avaliação conclusiva
- 3.7. Falta de justificativa para critérios adotados na habilitação técnica

3. Em seguida, o Exmo. Relator determinou a **suspensão “Ad Cautelam” do Edital de Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS, com data de sessão de abertura agendada para o dia 14.04.25, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração** (grifos meus). Essa medida cautelar foi referendada pelo e. Plenário (peça 23).

4. Após a manifestação prévia apresentada pela Origem (peça 25), a Auditoria emitiu Relatório Conclusivo (peça 31/32) corroborando integralmente os achados que inviabilizaram o prosseguimento da licitação.

5. Nos pareceres elaborados por esta Assessoria Jurídica (peças 34/35), ratificando o entendimento técnico e jurídico utilizado pela Auditoria, concluiu-se pelo **não acolhimento** do Edital.

6. A Origem comunicou a **revogação do procedimento licitatório** (peça 48):

Assim, diante dos apontamentos e questionamentos trazidos pelo Tribunal de Contas do Município, os quais acolhemos em sua integralidade, informamos que o

I – os acompanhamentos de editais de bens e serviços com despesas estimadas acima de R\$ 100 milhões (cem milhões de reais), considerando-se o valor para o período de 12 (doze) meses, nos casos em que a vigência prevista ultrapassar esse prazo.

presente certame licitatório será revogado para revisão de todos os documentos que o instruem.

7. A Auditoria, por sua vez, manifestou-se no sentido da perda de objeto do acompanhamento de edital (peça 53).

8. A douta PFM requereu que este procedimento de fiscalização fosse julgado prejudicado diante da perda superveniente de seu objeto (peça 56).

9. A Secretaria-Geral (peças 58/59), no mesmo sentido, assim opinou: *prejudicado o presente acompanhamento de edital pela perda superveniente de seu objeto.*

10. No Relatório e Voto do Exmo. Relator (peça 62, folhas 1/3), fundamentando-se nas manifestações das Áreas Técnicas e considerando a revogação do Certame pela Origem, entendeu-se pela *perda superveniente de seu objeto, com a recomendação de que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, a Pasta faça constar expressamente a informação de que ela sucede o procedimento revogado, com a devida referência ao processo antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e assegurar a transparência da contratação (...).*

11. Assim sendo, à unanimidade, o colendo Plenário do egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na 3.388ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2025, julgou nos seguintes termos (peça 62, folhas 4/5):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da revogação do certame pela Administração, em declarar extinto o processo, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Pasta que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, faça constar expressamente a informação de que ela sucede o procedimento revogado, com a devida referência ao processo antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e assegurar a transparência da contratação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à SMS para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias**, como está sendo adquirido o creme hidratante protetor para diabéticos atualmente.

12. O acórdão supramencionado foi publicado no DOC em 13/11/2025 (peça 63), bem como houve intimações das partes e interessados, conforme peças 65/68.

13. Não houve interposição de recurso, sendo que o Acórdão transitou em julgado em 21/01/2026.

14. Em seguida, foram regularmente intimados (peças 73/82) a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, na pessoa de seu Secretário, Secretário-Adjunto, Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete e do Pregoeiro responsável pelo certame, para que prestem informações acerca da forma pela qual vem sendo realizada, atualmente, a aquisição do creme hidratante protetor destinado a pacientes diabéticos, no prazo de 15 (quinze) dias.

15. A SMS apresentou resposta (peça 85).

16. A Auditoria manifestou-se à peça 87.

17. Neste momento (peça 88), vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o relatório.

Opina-se.

DA ANÁLISE JURÍDICA

18. A presente análise jurídica se dará a partir do Despacho de peça 72, que reitera a determinação constante da parte final do Acórdão de peça 62, qual seja:

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à SMS para que informe, no **prazo de 15 (quinze) dias**, como está sendo adquirido o creme hidratante protetor para diabéticos atualmente.

19. Regularmente intimados os destinatários do Despacho supramencionado (peças 73/82), a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se à peça 85, na qual informou basicamente que “foi instaurado novo processo licitatório” (Processo SEI 6018.2025/0063564-5 - Pregão Eletrônico nº 90020/2026) e que àquele momento ainda não estava adquirindo o produto.

Em resposta ao Ofício SSG 13360/2026 (doc. SEI nº 151291568) temos a informar que com o objetivo de facilitar o exercício do controle externo e assegurar a devida transparência dos atos administrativos, informamos que, após a revogação do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS.G**, foi instaurado novo processo licitatório destinado à contratação para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, autuado sob o Processo SEI 6018.2025/0063564-5 - **Pregão Eletrônico nº 90020/2026** que fora suspenso por determinação do TCM - Ofício TC/002207/2026.

Cumpre esclarecer, ainda, que no presente momento a Administração não está realizando aquisições do referido insumo, tendo em vista a inexistência de Ata de Registro de Preços vigente para o fornecimento do produto. Dessa forma, a aquisição do creme hidratante para pés diabéticos permanece condicionada à conclusão do novo procedimento licitatório, o qual está sendo conduzido em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, bem como aos princípios da legalidade, transparência, planejamento e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública. (sublinhados meus)

20. Instada a se manifestar, a Auditoria informou que o **“novo certame licitatório mencionado é objeto de acompanhamento de edital nos autos do TC/002207/2026”**, bem como que foi determinada pelo egrégio Tribunal de Contas a “suspensão do novo processo licitatório (SEI nº 6018.2025/0063564-5) destinado à contratação do referido insumo, publicada no DOC de 12.03.26.”

21. Isso posto, parece-me mais apropriado que o monitoramento da recomendação e da determinação constantes do Acórdão de peça 62 seja realizado no âmbito do TC/002207/2026 – Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS –, inclusive no tocante à eventual responsabilização acerca do descumprimento da referida determinação.

DA CONCLUSÃO

22. Tendo em vista que o objeto deste Acompanhamento de Edital referia-se ao Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS, e considerando que o Acórdão que extinguiu o processo já transitou em julgado – após a devida intimação das partes e interessados –, bem como que o novo edital Pregão Eletrônico nº 90020/2026 encontra-se sob acompanhamento específico nos autos do TC/002207/2026, conclui-se pela possibilidade de arquivamento do presente procedimento de fiscalização.

É o que submetemos à elevada consideração de V. S^a.

São Paulo, 10 de abril de 2026 .

RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA

Auditor de Controle Externo

OAB/SP nº 527.505

RSAQ/